



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 2.517, DE 2011.**

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**Relator: DEPUTADO KIM KATAGUIRI**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.517, de 2011, dispõe sobre as carreiras dos servidores do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público.

Segundo o projeto, o Conselho contará com as carreiras de Analista, de nível superior, e de Técnico, de nível médio.

Integrarão, ainda, seu quadro de pessoal as funções de confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-7, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, resguardadas as situações constituídas até o advento da Lei nº 11.415, de 2006. Quanto aos cargos em comissão, cinquenta por cento deles serão destinados aos integrantes das carreiras do Conselho, observados os requisitos de qualificação e experiência previstas em regulamento.

Em substituição à atual estrutura remuneratória, o projeto pretende que os servidores das carreiras passem a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de



representação ou outra espécie remuneratória, ressalvada a percepção das seguintes vantagens: I - gratificação natalina; II - adicional de férias; III - retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão; IV - abono de permanência de que tratam os dispositivos constitucionais pertinentes à aposentadoria dos servidores; V - gratificação por encargo de curso ou concurso; VI - gratificação por serviço extraordinário; e VII - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Os valores dos subsídios serão implementados em parcelas sucessivas e não cumulativas.

Ainda segundo a proposta, os integrantes das carreiras do Conselho Nacional do Ministério Público não poderão perceber, a título de remuneração acrescida da retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, provento ou pensão, importância superior a setenta e cinco por cento do subsídio do Presidente daquele órgão.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 30 de maio de 2012, aprovou o Projeto de Lei nº 2.517/2011, com emenda alterando o início da vigência da proposição para 01 de janeiro de 2013, nos termos do parecer do relator.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas nos prazos regimentais.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, inciso h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Inicialmente cabe esclarecer que a Lei nº 12.773, de 28 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, dispuseram sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público e fixaram novos valores para a remuneração de seus cargos. A Lei 12.773/2012 concedeu reajustes parcelados de janeiro de 2013 a janeiro de 2015 e a Lei 13.316/2016, de junho de 2016 até janeiro de 2019.

Dessa forma, boa parte dos reajustes pretendidos pelo projeto de lei já foram contemplados nas citadas leis e diante do não cumprimento, até o momento, dos requisitos constitucionais, em especial o § 1º do art. 169 da CF, e demais requisitos legais exigidos pela LRF e Lei de Diretrizes Orçamentárias para a concessão de aumento de pessoal, o projeto deverá ser inadmitido.

No que se refere à emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a sua redação passou a ser incompatível com o inciso I do § 2º do art. 109 da LDO/2021 que proíbe dispositivos com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor nos projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal.

Em face do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 2.517, de 2011, e da emenda apresentada pelo Relator do projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

**DEPUTADO KIM KATAGUIRI**  
Relator

